

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO – PROF. JACY DE ASSIS
CURSO DE DIREITO

GABRIELA CARRIJO CANNO DE ANDRADE

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: UMA ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA
LEI 9.099/95 NA FASE PRELIMINAR

Uberlândia-MG
2017

GABRIELA CARRIJO CANNO DE ANDRADE

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: UMA ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA
LEI 9.099/95 NA FASE PRELIMINAR**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Uberlândia,
como exigência parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio
Nogueira

Uberlândia-MG

2017

GABRIELA CARRIJO CANNO DE ANDRADE

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: UMA ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA
LEI 9.099/95 NA FASE PRELIMINAR**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Uberlândia,
como exigência parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio
Nogueira

Membros:

Prof. Dr. Marco Aurélio Nogueira

Uberlândia-MG

2017

RESUMO

A monografia apresentada visa abordar uma análise do procedimento da Fase preliminar no âmbito criminal em face da Lei 9.099/95, com ênfase na Comarca de Uberlândia. Esse trabalho pretende expor a importância e a aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais Criminais, competente para processar e julgar os crimes de menor potencial ofensivo, bem como a relevância do benefício das medidas despenalizadoras e a nova caracterização do papel da vítima para a busca da pacificação social, que sai do desprezo a que estava relegada e retorna ao centro das discussões criminológicas. Frente a essa lei, um novo parâmetro surge no direito brasileiro, já que o Juizado Especial Criminal representa um instrumento de ruptura com a arcaica forma do sistema penal, caracterizada pela morosidade e excessiva burocracia, tornando-se, assim, um avanço por proporcionar o acesso à Justiça mais simples, rápido e econômico.

Palavras-chave: Juizado Especial Criminal. Uberlândia. Aplicabilidade. Crimes de menor potencial ofensivo. Medidas Despenalizadoras.

ABSTRACT

This study aims to deal with an analysis of the procedure of the Preliminary Phase in the criminal scope in the face of Law 9.099/95, with emphasis on Uberlândia. This paper intends to expose the importance and applicability of the Special Criminal Court, which is competent to prosecute and to judge crimes of lesser offensive potential, as well as the relevance of the benefit of the decriminalizing measures and the new characterization of the victim's role in the search for social pacification, which It leaves the contempt to which it was relegated and returns to the center of the criminological discussions. By this law, a new parameter comes up on Brazilian law, as the Criminal Special Court represents an instrument of rupture with the archaic form of the penal system, characterized by the slowness and excessive bureaucracy, thus becoming a advance by providing access to justice simpler, faster and more economical.

Keywords: Special Criminal Court. Uberlândia. Applicability. Crimes of lesser offensive potential. Decriminalizing Measures.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO 1 – ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI 9.099/95	10
1.1 Inovações trazidas pela Lei nº 9.099/95.....	12
CAPÍTULO 2 – COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS ..	16
CAPÍTULO 3 – PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	22
CAPÍTULO 4 – A APLICABILIDADE DA LEI 9.099/95 NA FASE PRELIMINAR	25
4.1 Classificação das Ações Penais	27
4.1.1 Ação Penal Pública.....	27
4.1.2 Ação Penal Privada.....	28
4.2 Medidas despenalizadoras	29
4.2.1 Composição Civil do Dano	29
4.2.2 Transação Penal.....	31
4.3 Prescrição e Decadência	35
CAPÍTULO 5 – PRINCIPAIS CONTRAVENÇÕES E CRIMES JULGADOS NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE UBERLÂNDIA.....	38
5.1 Lesão Corporal Leve (Art. 129 do Código Penal)	38
5.2 Vias de Fato (Art. 21 da Lei das Contravenções Penais)	39
5.3 Artigos 309 e 310 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997)	39
5.4 Ameaça: Art. 147 do Código Penal.....	40
5.5 Artigo 28 da Lei nº 11.343/06 (Lei Antidrogas)	40
5.6 Crimes contra a honra: Calúnia (art. 138 CP), Difamação (art. 139 CP) e Injúria (art. 140 CP)	41
5.7 Crimes contra a Administração Pública: Resistência (art. 329), Desacato (art. 331 CP) e Desobediência (art. 330 CP)	42
CAPÍTULO 6 – ENTRAVES À APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95 NA COMARCA DE UBERLÂNDIA.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
ANEXOS	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

INTRODUÇÃO

Trata-se de um trabalho de conclusão de curso que visa fazer um panorama entre a teoria e a aplicabilidade da Lei nº 9.099/95, sobretudo na fase preliminar, com ênfase nas atividades realizadas na Comarca de Uberlândia.

Como graduanda em Direito e estagiária do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em Uberlândia, entre os anos de 2014 e 2016, realizei esse trabalho para expor a realidade e importância da fase preliminar e o benefício das medidas despenalizadoras, com destaque ao grande número de audiências realizadas mensalmente, ao número de transações penais ofertadas e os principais crimes julgados no âmbito do Juizado Especial Criminal dessa comarca.

Cabe ressaltar que todo o estudo, inclusive o levantamento dos dados, foi desenvolvido considerando as atividades realizadas no Juizado Especial Criminal de Uberlândia. O intuito dessa delimitação espacial é expor a problemática e os benefícios apresentados da aplicabilidade da Lei 9.099/95 nessa Comarca.

É importante também mostrar como o Juizado Criminal, orientado pelos princípios da oralidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, desafogou a Justiça Comum, reduzindo o tempo, custo e acúmulo de demandas que emperram a justiça brasileira.

O trabalho envolverá uma apresentação histórica da Lei nº 9.099/95 até chegar ao ano de 2015, o qual se comemorou 20 anos de sua existência, além disso, o trabalho também apresentará levantamentos feitos da enorme quantidade de audiências preliminares realizadas mensalmente, ao longo do ano de 2015 na 1ª Unidade Jurisdicional da Comarca de Uberlândia, a quantidade de transações penais propostas nas audiências preliminares, assim como os números de prescrições e decadência. Dessa forma, sendo o Juizado Especial Criminal uma das principais ferramentas de conciliação, julgamento e execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, pode ser considerado como um dos mais céleres órgãos da Justiça brasileira. Nesse

sentido, a Lei 9.099/1995 representou uma mudança de cultura, valores e paradigmas, embora ainda hoje existam vários profissionais que resistem em aceitá-la e, principalmente, em cumpri-la.

De posse de todas as informações e levantamentos apresentados, o trabalho mostrará algumas medidas interdisciplinares que poderão ser implantadas para tornar mais dinâmico e eficaz o acordo entre as partes, mesmo no âmbito do Direito Penal, tais como a intervenção de psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais. Visa-se, assim, que a vítima tenha um papel diferenciado ao recebido no processo penal comum, ou seja, a vítima deve ser ouvida, recebendo uma atenção diferenciada, visando a paz social, evitando-se demandas futuras.

O trabalho tem como objetivo traçar um panorama da aplicabilidade da Lei nº 9.099/95 e apresentar os entraves que dificultam a melhor aplicação desta no âmbito da microrregião de Uberlândia. Visa, ainda, mostrar o histórico da criação da citada lei, seus princípios norteadores e as consequências desta para os cidadãos e a Justiça Brasileira. O trabalho também apresentará como os Juizados Especiais Criminais possibilitaram aos cidadãos mais necessitados o acesso à Justiça.

Nesse sentido, além dos objetivos gerais, o trabalho apresenta como objetivos específicos mostrar as inovações trazidas pela Lei nº 9.099/95; apresentar de que forma a legislação é aplicada no contexto social; coletar dados da aplicabilidade da Lei nº 9.099/95, como o número de audiências preliminares realizadas mensalmente, a quantidade de transações penais propostas nas audiências preliminares e os números de prescrições e decadência na Comarca de Uberlândia, no ano de 2015; apresentar os dados coletados, através de tabelas quantitativas; levantar os principais entraves para melhor aplicabilidade da Lei nº 9.099/95; traçar um paralelo sobre a importância dos Juizados Especiais Criminais para o acesso dos cidadãos à Justiça e os empecilhos encontrados no contexto social.

Através da coleta de dados, pode-se concluir que as principais contravenções e crimes julgados no Juizado Especial Criminal de Uberlândia são: vias de fato, perturbação do trabalho ou do sossego alheios, perturbação da tranquilidade, ameaça, lesão corporal leve, desobediência, desacato, dano, ato obsceno, comunicação falsa de crime ou contravenção, desacato,

desobediência, dirigir veículo automotor sem habilitação causando perigo de dano, além da posse de droga para consumo pessoal, previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Ademais, cabe destacar a importância da audiência preliminar, que é a oportunidade que os envolvidos têm para chegar a um acordo entre si, através da composição civil ou com o Ministério Público, mediante a transação penal.

Porém, com relação às atividades do Juizado Especial Criminal de Uberlândia, o acúmulo de demandas tem representado um verdadeiro entrave à eficiente aplicabilidade da Lei 9.099/95, além da ausência de uma equipe multidisciplinar, com psicólogos e assistentes sociais, que através de uma triagem poderia viabilizar a solução de conflitos de forma célere, não necessitando o aumento do número de processos para a máquina judiciária e, consequentemente, evitando a morosidade na resolução das lides.

Consciente do potencial benéfico dos Juizados Especiais à sociedade, deve-se estimular a valorização destes com a retomada dos princípios fundamentais que os norteiam, evitando-se, consequentemente, o acúmulo de demandas e a morosidade vivenciados na Justiça Comum.

Em relação à metodologia, o trabalho foi realizado utilizando a metodologia empírica dogmática, sendo esta uma técnica de pesquisa que tem como instrumento a análise da norma jurídica no contexto da realidade social. Para tanto, foi aplicado como método a observação direta, com a coleta e análise de dados e de legislações. Ademais, foram obtidos dados de forma indireta encontrados em livros, em artigos de periódicos e em material bibliográfico. Sendo, portanto, utilizado o método dedutivo com análise de material bibliográfico e de dados coletados para constatar a relevância do Juizado Especial Criminal para a Justiça Brasileira.

O presente trabalho será dividido em 6 capítulos, os quais abordarão aspectos importantes sobre o tema proposto, sendo que no Capítulo 1 serão abordados os Aspectos Históricos da Lei nº 9.099/95 e as inovações geradas pela referida lei; no Capítulo 2 será elencada a competência dos Juizados Especiais Criminais; nos Capítulos 3 e 4, respectivamente, uma explanação sobre os Princípios norteadores dos Juizados Especiais Criminais, a aplicabilidade da Lei nº 9.099/95 na fase preliminar na Comarca de Uberlândia e as medidas despenalizadoras (composição civil do dano e transação penal);

no Capítulo 5, as principais contravenções ou crimes julgados no Juizado Especial Criminal da Comarca de Uberlândia, por fim, no Capítulo 6, serão apresentados os entraves à eficiente aplicabilidade da Lei nº 9.099/95, bem como algumas medidas propostas que poderiam viabilizar a solução de conflitos de forma célere e eficiente, objetivando a paz social.

CAPÍTULO 1 – ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI 9.099/95

Para compreender o alcance e a dimensão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, é importante, primeiramente, analisar o histórico da criação da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, sancionada pelo então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso. Relevante é a observação feita por Fernando da Costa Tourinho Neto, em relação ao objetivo que posteriormente teriam os Juizados Especiais,

É interessante notar que a Constituição Federal de 1824, em seu art. 161, dispunha que, “sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum”. Esse deve ser o objetivo maior da Justiça: resolver o conflito, *sem mágoas*. Se o acordo é possível, que seja feito; não se inicie o processo. Isso é o que busca o Juizado Especial, órgão da Justiça Ordinária (...).¹

Em 1982, foi instalado na comarca de Rio Grande do Sul o primeiro Conselho de Conciliação e Arbitragem, uma experiência pioneira que surgiu após a constatação de que os cidadãos deixavam de reivindicar seus direitos tendo em vista o alto custo e a morosidade da Justiça Brasileira.

Diante da experiência bem sucedida e da necessidade de reestruturação da prestação jurisdicional, em 1984, foi aprovada a Lei nº 7.244, que criou os “Juizados de Pequenas Causas”, embora o termo possa soar pejorativo, corresponde à competência para as causas cíveis de valor não superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988, determinou ao legislador a classificação das infrações penais quanto ao potencial ofensivo, sendo as hipóteses de pequeno, de médio ou de grande potencial ofensivo, recomendando, assim, respostas proporcionais para cada uma das hipóteses (CF, art. 5º, XLII, XLIII e XLIV). Por sua vez, em relação aos delitos de menor potencial ofensivo, a Carta Magna, trouxe em seu artigo 24, inciso X, a competência para a criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas; além de impor a criação dos Juizados Especiais, em seu art. 98, inciso I, tendo como objetivo uma prestação jurisdicional mais célere e

¹ Fernando da Costa Tourinho Neto. Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995, p. 434.

informal, e, principalmente, com o intuito de estimular a solução consensual dos litígios, dando especial atenção à vítima, que sai do desprezo a que estava relegada e retorna ao centro das discussões criminológicas. Em destaque o teor do dispositivo do artigo 98, inciso I da Constituição Federal:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.²

Contudo, somente em 26 de setembro de 1995, entrou em vigor a Lei Federal nº 9.099, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, representando uma verdadeira quebra de paradigmas, o que possibilitou os cidadãos mais necessitados terem acesso à Justiça.

Segundo Renato Brasileiro de Lima,

Atendendo ao preceito constitucional, entrou em vigor no dia 26 de novembro de 1995 a Lei nº 9.099, instaurando uma nova espécie de jurisdição no processo penal: a jurisdição consensual.

Até o advento da Lei dos Juizados Especiais Criminais, a única forma de aplicação do direito penal objetivo era através de uma jurisdição de conflito, que demanda a instauração de um processo contencioso, colocando de lado opostos acusação e defesa, cujo objetivo precípua é, em regra, a imposição de uma pena privativa de liberdade.

Com o surgimento da Lei dos Juizados Especiais Criminais, essa tradicional jurisdição de conflito cede espaço para uma jurisdição de consenso, na qual se busca um acordo entre as partes, a reparação voluntária do dano sofrido pela vítima e aplicação de pena não privativa de liberdade, procurando-se evitar, o quanto possível, a instauração de um processo penal.³

A Lei 9.099/95 apresenta 04 capítulos: o primeiro trata sobre as Disposições Gerais; o segundo dispõe sobre os Juizados Cíveis; o terceiro diz respeito aos Juizados Especiais Criminais; e o quarto versa sobre as Disposições Finais Comuns, merecendo destaque os artigos 60 e 61, *in verbis*:

² BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

³ Renato Brasileiro de Lima, *Manual de Processo Penal, volume único*, p.1363.

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Com a experiência dos juizados especiais estaduais, a EC 22/1999 foi editada, sendo acrescentado o parágrafo único ao art. 98 da CF, posteriormente modificado pela EC 45/2004, que passou a definir que a lei federal (Lei nº 10.259/2001) haveria de dispor sobre a criação dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal, com competência para julgar os feitos relativos às infrações de menor potencial ofensivo, no âmbito da Justiça Federal, respeitadas as regras de conexão e continência, conforme disposto no art. 2º da Lei 10.259.

Finalmente, no ano de 2015, a Lei 9.099 completou 20 anos de vigência, contando com 1.534 Juizados Especiais Estaduais e 213 na Justiça Federal, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça.

1.1 Inovações trazidas pela Lei nº 9.099/95

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu princípios que acolheu a Lei 9.099/95, como uma maneira de proporcionar ao sistema penal uma perspectiva mais democrática e humanizada. Podem-se elencar diversas inovações trazidas pela Lei nº 9.099 de 1995, dentre as quais serão abordadas as principais, sendo que merece destaque o fato de ser um novo instrumento de democratização da Justiça, assim, proporcionou à população maior atenção com menor recurso financeiro, garantindo um acesso à justiça de forma mais econômica e simplificada.

Dessa forma, o Juizado Especial Criminal representou o instrumento de ruptura com a arcaica forma do sistema penal, caracterizada pela morosidade e excessiva burocracia, tornando-se, assim, um avanço por proporcionar o acesso à Justiça mais simples, rápido e econômico. Nas palavras de Joel Dias Figueira Júnior,

Essa nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação de indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil na ampliação do acesso à ordem jurídica justa.⁴

O cenário penal foi então inovado, em 26 de setembro de 1995, com a entrada em vigor da Lei nº 9.099, a jurisdição de conciliação ganha destaque frente à tradicional jurisdição de conflito, sendo, sobremaneira, estimulado o acordo consensual entre os litigantes e a reparação do dano provocado pelo litígio, evitando-se, assim, a instauração de um longo e desgastante processo. Assim discorre Fernando Capez,

Surge, assim, um novo tipo de jurisdição, que coloca a transação e o entendimento como metas e a vítima como prioridade. No lugar de princípios tradicionais do processo, como obrigatoriedade, indisponibilidade e inderrogabilidade (do processo e da pena), assume relevância uma nova visão, que coloca a oportunidade, a disponibilidade, a discricionariedade e o consenso acima da ultrapassada jurisdição conflitiva.⁵

Quanto ao processo propriamente dito, a inovação diz respeito à introdução do procedimento sumaríssimo, aplicado somente às infrações de menor potencial ofensivo, definidas pela lei.

Cabe ressaltar que, anteriormente à Lei nº 10.259 de 2001, a qual instituiu os Juizados Especiais Federais, eram consideradas de menor potencial ofensivo apenas as contravenções penais e os crimes a que a lei cominasse pena máxima de 01 (um) ano de reclusão ou detenção, desde que não previsto procedimento especial, conforme era descrito no art. 61 da lei nº 9.099/95. Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 10.259/01, passaram a ser consideradas infrações de menor potencial ofensivo todas as contravenções penais, os crimes a que a lei comine exclusivamente pena de multa ou pena máxima igual ou inferior a 02 anos de reclusão ou detenção, qualquer que seja o procedimento previsto para ambos. Leciona Fernando Capez que

Embora a Lei n. 10.259/2001 somente tivesse se referido à Justiça Federal, na verdade acabou fixando uma nova

⁴ Joel Dias Figueira Júnior. Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995, p. 42-43.

⁵ Fernando Capez. Curso de direito penal: legislação penal especial, volume 4. p. 427.

definição, que alcançaria não apenas as infrações de competência dos Juizados Federais, mas também os Estaduais, provocando, por conseguinte, a derrogação do art. 61 da Lei n. 9.099/95. Com efeito, não seria possível manter dois conceitos diversos dessa expressão, um para as Justiças Estaduais e outro para a Justiça Federal. A uma, porque a legislação inferior não pode dar duas definições diferentes para o mesmo conceito previsto no art. 98, I, d, do Texto Constitucional; a duas, porque o tratamento diferenciado importaria ofensa ao princípio da proporcionalidade.⁶

Por sua vez, com o advento da Lei n. 11.313, de 28 de junho de 2006, o art. 61 da Lei n. 9.099/95 passou a prever expressamente que se consideram infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Em relação ao procedimento do Juizado Especial Criminal, apresenta, basicamente três inovações, foi instituído um novo modelo de Justiça, através de seus importantes institutos da composição civil do dano, da transação penal e da suspensão condicional do processo. Portanto, a possibilidade de entendimento entre as partes é uma das novidades trazidas pela Lei nº 9.099/95, pois os princípios da oportunidade, da discricionariedade, da informalidade, da oralidade, da simplicidade, da economia processual, da celeridade e da disponibilidade suplantam o caráter obrigatório e conflituoso do processo.

Dessa forma, autor Fernando Capez afirma que,

O Ministério Público conquista maior flexibilidade, podendo atuar sob critérios de conveniência e oportunidade e estabelecer metas de política criminal, criando estratégias de solução dos conflitos jurídicos e sociais, com base em uma perspectiva funcional e social do direito penal.⁷

Nos crimes de menor potencial ofensivo, a ampla defesa cede espaço ao consenso. Se o possível autor do fato delitivo tiver interesse, e a vítima ou o representante do Ministério Público lhe propuser, aquele poderá aceitar, desde logo, uma proposta de acordo, recusando-se, conseqüentemente, a resistir contra a pretensão punitiva, sem que se possa falar em ofensa ao princípio da ampla defesa.

Para Fernando Capez:

⁶ Fernando Capez. Curso de direito penal: legislação penal especial, volume 4, p. 430.

⁷ Fernando Capez. Curso de direito penal: legislação penal especial, volume 4, p. 428

Esse novo espaço de consenso, substitutivo do espaço de conflito, não fere a Constituição, pois ela mesma o autoriza para as infrações de menor potencial ofensivo. Não há falar, assim, em violação ao devido processo legal e à ampla defesa, os quais são substituídos pela busca incessante da conciliação.⁸

Cabe destacar, que em relação àquele que praticou o fato criminoso, a Lei dos Juizados Especiais Criminais denomina o sujeito como autor do fato, não se referindo este como indiciado, nem réu ou acusado. O Indiciado é o provável autor da infração penal, sendo que o indiciamento é a imputação a alguém do cometimento do fato delituoso. Não havendo indícios de responsabilidade penal no fato, o indiciamento é considerado constrangimento ilegal. Por sua vez, o acusado, ou réu, é aquele que já fora denunciado e a denúncia foi recebida. Portanto, é o sujeito passivo da relação processual.

Nesse sentido, Fernando da Costa Tourinho Neto diz que,

O indiciamento é ato inerente ao inquérito policial, com consequências no âmbito judicial, visto que o indiciado fica sujeito a determinados ônus e obrigações, como ser conduzido coercitivamente para ser interrogado, para ser submetido a reconhecimento pessoal, ter sua vida pregressa averiguada etc.; (...). A sociedade estigmatiza de forma, muitas vezes cruel, aquele que é indiciado, apesar de não haver ainda acusação. O indiciamento atinge o *status dignitatis* do indivíduo, comprometendo, por consequência, a sua psique, causando-lhe um trauma psicológico.⁹

Dessa forma, com a lei 9.099, o sujeito que supostamente cometeu alguma infração penal também têm seus direitos fundamentais protegidos, sobretudo a dignidade da pessoa humana. Além disso, é respeitado o princípio de inocência, uma vez que o sujeito que é tido como autor do fato não está reconhecendo a responsabilidade penal pelo fato. Assim, mesmo que o autor do fato aceita a proposta de conciliação ou qualquer medida despenalizadora, isso não significa dizer que ele esteja assumindo a culpabilidade.

Finalmente, outra novidade imprescindível diz respeito à Competência dos Juizados, que devido à sua importância será abordada em um capítulo próprio, a seguir exposto.

⁸ Fernando Capez. Curso de direito penal: legislação penal especial, volume 4. p. 427.

⁹ Fernando da Costa Tourinho Neto. Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995, p. 431-432.

CAPÍTULO 2 – COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

O art. 60 da Lei 9.099/95 dispõe que “o Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência”.

Como ensina Fernando da Costa Tourinho Neto,

Três critérios existem para a fixação da competência: o objetivo, que leva em consideração elementos externos da lide, como valor da causa, sua natureza (*ratione materiae*) e a condição das pessoas (*ratione personae*); o territorial (é o território que determina a competência) e o funcional (quando mais de um juiz no mesmo processo exerce atividades jurisdicionais).¹⁰

De sorte, o critério prevalecente nos Juizados Especiais Criminais é o material, quer dizer, no tocante aos crimes, a competência dos Juizados Especiais é determinada observando dois parâmetros: natureza da infração penal, ou seja, de menor potencial ofensivo e inexistência de circunstâncias especiais, as quais deslocam a competência para o Juízo Comum.

Desta forma, a Lei dos Juizados Especiais Criminais dispõe, em seu art. 66, parágrafo único e art. 77, §2º as duas circunstâncias que exclui as infrações de menor potencial ofensivo do procedimento sumaríssimo, sendo as peças existentes encaminhadas ao juízo comum, respectivamente:

(a) quando o acusado não for encontrado para ser citado ou quando se ocultar, com o objetivo de não ser citado. Nas duas hipóteses, os autos deverão ser encaminhados ao Juízo Comum, sendo que na primeira hipótese, em que há necessidade da citação por edital, cumprindo o previsto no art. 66, parágrafo único da Lei 9.099/95, cabe ao juiz encaminhar os autos ao Juízo Comum, pois, no âmbito do Juizado Especial, não é admitida a citação ficta por edital. Na segunda hipótese, deverão ser remetidos ao Juízo Comum, dado que a citação por hora certa é incompatível com o rito célere dos Juizados Especiais Criminais. A citação por hora certa, por sua vez, será feita observando-se o disposto no art. 362 do CPP.

Fernando da Costa Tourinho Neto ensina que

¹⁰ Fernando da Costa Tourinho Neto. Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/95, 7ª edição, p. 520.

A razão é simples. No Juizado, temos institutos, como a transação, que só podem ser aplicados com a presença do réu. Além do mais, haveria a quebra dos princípios do informalismo, da celeridade e da economia processual. Nesse caso, ainda que a infração seja de menor potencial ofensivo, o processo e o julgamento não serão da competência do Juizado Especial, e sim do Juízo comum.¹¹

Ressalta-se que a remessa dos autos à Justiça Comum, nessas hipóteses, somente é possível após a apresentação de denúncia pelo Ministério Público e depois que forem esgotados todos os meios ou tentativas de citação pessoal do autor do fato, conforme jurisprudências:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR FRUSTRADA - REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA COMUM - INADMISSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. Sendo constatada ausência do autor do fato na audiência preliminar, deve-se observar o rito da Lei 9.099/95, não sendo possível a remessa dos autos à Justiça Comum antes da apresentação de denúncia oral e esgotamento das tentativas de citação pessoal do réu. 2. Competência do Juizado Especial Criminal.¹²

(b) se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia pelo Ministério Público, de acordo com o art. 77, §2º da Lei 9.099/95. Nessa esteira, temos a jurisprudência:

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E VARA CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS E PERÍCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. 1. Se a complexidade do feito exige a realização de diligências, tais como perícia e relatório de impacto ambiental, incompatível o processamento do feito perante os Juizados Especiais, que se norteiam pelos princípios da celeridade, oralidade e informalidade do procedimento. 2. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo da 6ª Vara Criminal de Brasília para o processamento e julgamento do feito.¹³

¹¹ Fernando da Costa Tourinho Neto. Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/95, 7ª edição, p. 559.

¹² TJ-MG - CJ: 10000150344430000 MG, Relator: Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 07/07/2015, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/07/2015

¹³ TJ-DF - CCR: 20150020191230, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/08/2015, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/08/2015 . Pág.: 91

Há, nesse sentido, enunciados do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais) que atestam o afastamento da competência do Juizado Especial Criminal na citação por edital ou no caso de complexidade da causa.

ENUNCIADO 18 – Na hipótese de fato complexo, as peças de informação deverão ser encaminhadas à Delegacia Policial para as diligências necessárias. Retornando ao Juizado e sendo o caso do artigo 77, parágrafo 2.º, da Lei n. 9.099/95, as peças serão encaminhadas ao Juízo Comum.

ENUNCIADO 51 – A remessa dos autos ao juízo comum, na hipótese do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95 (ENUNCIADO 64), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá com localização do acusado (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)

ENUNCIADO 52 – A remessa dos autos ao juízo comum, na hipótese do art. 77, parágrafo 2º, da Lei 9099/95 (ENUNCIADO 18), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá ainda que afastada a complexidade.

ENUNCIADO 60 – Exceção da verdade e questões incidentais não afastam a competência dos Juizados Especiais, se a hipótese não for complexa (XIII Encontro – Campo Grande/MS).

ENUNCIADO 64 – Verificada a impossibilidade de citação pessoal, ainda que a certidão do Oficial de Justiça seja anterior à denúncia, os autos serão remetidos ao juízo comum após o oferecimento desta (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

Feita a remessa dos autos ao juízo comum, por sua vez, será adotado o rito previsto nos arts. 531 e seguintes do CPP (sumário), com destaque ao art. 538 do CPP, que preceitua que nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar os autos ao juízo comum, deverá ser observado o procedimento sumário previsto no Capítulo V do CPP – DO PROCESSO SUMÁRIO.

Quanto à competência territorial, a Lei 9.099/95, em seu art. 63, adota a Teoria da Atividade, nesse aspecto, a competência do Juizado Especial Criminal será determinada pelo local onde a infração penal fora cometida, portanto, a competência é *ratione loci*, exemplificado pela jurisprudência a seguir:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL Apelação nº
0019372-08.2016.8.19.0021 Recorrente: LUIZ FELIPE DA
CONCEIÇÃO RODRIGUES Recorrido: CLÁUDIO LOPES
DUARTE Relator: DR. ALBERTO SALOMÃO JUNIOR R E L A

T Ó R I O Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo querelante LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do Juízo do I Juizado Especial Criminal da Comarca de Duque de Caxias. A decisão guerreada, de fls. 41, entendeu pelo declínio de competência, remetendo os autos do processo a Comarca de Campos dos Goytacazes. A queixa-crime formulada por Luiz Felipe, ora recorrente, imputa ao querelado a suposta prática dos crimes de difamação e injúria, em concurso formal, consoante prevê o artigo 139, 140 c/c 141, III n/f do artigo 70, todos do CP. Postula, o recorrente, a reforma da R. decisão que declinou da competência para o JECRIM da Comarca de Campos de Goytacazes. No decisum recorrido, restou positivado o entendimento que o fato teria se consumado na referida comarca, por se tratar do domicílio do réu - querelado - , consoante dispõe o artigo 63, da Lei 9.099/95. Neste sentido, pede que a decisão proferida pelo juízo a quo seja reformada in totum, para fixar a competência do I Juizado Especial Criminal de Duque de Caxias para o processamento e julgamento da queixa-crime apresentada. Queixa-crime, às fls. 2/16. Documentos, às fls. 17/31. Decisão designando audiência especial, às fls. 34. Decisão que determinou o declínio de competência, às fls. 41. Recurso de apelação interposto pelo querelante, às fls. 42/49. Contrarrazões do recurso, às fls. 55/58, como documentos, às fls. 59/76. Parecer Ministerial, às fls. 77/79, pelo improvimento do recurso. Decisão que recebeu o recurso, às fls. 80. Parecer recursal do MP, às fls. 82/85.

V O T O Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo querelante LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do Juízo do I Juizado Especial Criminal da Comarca de Duque de Caxias. A decisão guerreada, de fls. 41, entendeu pelo declínio de competência, remetendo os autos do processo a Comarca de Campos dos Goytacazes. A queixa-crime formulada por Luiz Felipe, ora recorrente, imputa ao querelado a suposta prática dos crimes de difamação e injúria, em concurso formal, consoante prevê o artigo 139, 140 c/c 141, III n/f do artigo 70, todos do CP. Postula, o recorrente, a reforma da R. decisão que declinou da competência para o JECRIM da Comarca de Campos de Goytacazes. No decisum recorrido, restou positivado o entendimento que o fato teria se consumado na referida comarca, por se tratar do domicílio do réu - querelado - , consoante dispõe o artigo 63, da Lei 9.099/95. Neste sentido, pede que a decisão proferida pelo juízo a quo seja reformada in totum, para fixar a competência do I Juizado Especial Criminal de Duque de Caxias para o processamento e julgamento da queixa-crime apresentada. Presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso, recebo-o. No mérito, razão não assiste ao recorrente. Irretocável é o R. decisum, pelos motivos de fato e de direito que serão expostos a seguir. O Magistrado a quo, ao declinar da competência para a Comarca de Campos dos Goytacazes, decidiu em plena consonância com o ordenamento jurídico vigente e com o entendimento assente em jurisprudência. Os crimes contra a honra teriam, em tese, sido praticados no seio de uma publicação, em um blog - local virtual encontrado na internet - de titularidade do querelado. Certo é que os diplomas legais, na seara penal, não

acompanharam de forma desejável todos os avanços tecnológicos empreendidos nos últimos anos. Neste sentido, o critério de fixação de competência em razão de crimes cometidos por meio da internet não encontrou especial disciplina no Código de Processo Penal. O artigo 70 do CPP recepcionou a Teoria do Resultado, determinando que a competência, em regra, será fixada no local em que se consumar a infração penal. Ocorre que, no caso presente, os crimes de difamação e injúria foram cometidos em uma publicação na internet, em um blog de autoria do querelado. Neste sentido, a internet é mundialmente conhecida pela sua potencialidade na propagação das informações nela veiculadas. Deste modo, em delitos cometidos nesta circunstância, fica difícil precisar o lugar de consumação da infração, vez que a suposta difamação e injúria podem ter sido difundidas, alcançando diversos lugares e pessoas, de forma não dimensionável. Em melhor entendimento, a Lei 9.099/95, em seu artigo 63, adotou a teoria da atividade. Esta estabelece que a competência deva ser fixada em razão do lugar em que se praticou a infração penal. Observo que este critério deve ser o adotado no caso presente, em razão, sobretudo, do princípio da especialidade. Assim, o Magistrado a quo bem decidiu - fls. 41 -, ao fixar a Comarca de Campos de Goytacazes como competente para a apreciação da presente ação penal privada, em razão de ser este o local da sede do provedor do site, presumindo-se que o querelado o alimente de seu domicílio. Ainda que não se acolha este entendimento, melhor sorte não assiste ao recorrente, visto que, em caráter subsidiário, aplica-se o disposto no artigo 72, do Código de Processo Penal. Art. 72. Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu. Adotando-se a referida regra, utilizar-se-ia, como critério para fixação da competência, o domicílio do réu. Deste modo, verifico que o querelado é domiciliado na Comarca de Campos dos Goytacazes - RJ, como comprovam os documentos juntados às fls. 59/69, bem como a própria indicação do querelante em sua queixa-crime às fls. 2. Deste modo, escorreita é a r. decisão proferida pelo juízo a quo. Isto posto, extrai-se da jurisprudência do STJ o melhor entendimento e aplicação da Lei Processual Penal vigente. (...) ¹⁴

Outro aspecto interessante que corresponde às hipóteses de conexão ou continência, a qual Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006, introduziu ao art. 60 da Lei 9.099/95, quer dizer que, a prática criminosa a qual corresponde a uma infração de menor potencial ofensivo em conexão com outro crime que não se enquadre na competência dos Juizados Especiais Criminais.

Assim, observadas quaisquer situações de conexão ou continência, deverão ser respeitadas as regras do art. 78 do CPP, que determinará o juízo

¹⁴ TJ-RJ - APR: 00193720820168190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS I JUI ESP CRIM, Relator: ALBERTO SALOMÃO JUNIOR, Data de Julgamento: 29/11/2016, CAPITAL 1a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CRIMINAIS, Data de Publicação: 15/12/2016

competente para o caso concreto. Cabe destacar que, nos termos do art. 60, parágrafo único da Lei 9.099/95, caso venha a ser estabelecida a competência do juízo comum ou do tribunal do júri também para julgar a infração de menor lesividade, deve-se observar e não impedir os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

CAPÍTULO 3 – PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

A Lei 9.099/1995 norteia-se por critérios que aspiram desafogar o judiciário, proporcionando um efetivo *ius puniendi* do estado e uma efetiva prestação jurisdicional.

Sob esse prisma, o art. 2º da supracitada lei apresenta os critérios gerais dos Juizados Especiais, que visam dar maior agilidade ao andamento dos processos, com o propósito de um amplo acesso do cidadão à justiça. Ademais, o art. 62 da mesma lei estabelece que “O processo perante o Juizado Especial orientar-se pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.”

Analisando separadamente cada princípio, temos que:

a) Princípio da Oralidade: diz respeito à predominância da palavra oral sobre a escrita. Analisando a Lei 9.099/95, destacamos as seguintes manifestações do princípio da oralidade nos artigos 75, 77 e 81:

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

Portanto, a oralidade tem como objetivo dar maior agilidade ao processo, na medida em que o torna menos burocrático.

b) Princípio da Simplicidade: corresponde à realização do ato processual de maneira mais simples, natural e sem aparatos.

c) Princípio da Informalidade: no sentido de que o processo deve ser conduzido com o mínimo de formalidade possível, não sendo necessário o rigor

formal. As manifestações desse princípio estão presentes nos artigos seguintes, na Lei 9.099/95:

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 77, § 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

Art. 81, § 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82, § 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

d) Princípio da Economia Processual: corresponde à máxima efetividade na atuação do Estado, com o menor dispêndio processual e econômico, através da redução de fases e de atos processuais. Em outras palavras, esse princípio ampara-se no menor custo e melhor resultado.

e) Princípio da Celeridade: tem como objetivo tornar a solução do litígio mais veloz, ou seja, reflete a finalidade de uma realização da prestação jurisdicional no menor tempo possível. Para isso, o juiz deve evitar as dilações indevidas, deve também indeferir provas impertinentes, excessivas e protelatórias, sem que isso prejudique a regularidade formal.

Fernando Capez, em sua obra, elenca como outro importante princípio a validade dos atos processuais, no sentido em que no âmbito dos Juizados Criminais, os atos processuais somente serão invalidados, se houver prova do prejuízo gerado. Portanto, como bem ressalva, Fernando Capez,

Isso significa dizer que não vigora no âmbito dos Juizados Criminais o sistema de nulidades absolutas do Código de Processo Penal, segundo o qual nessas circunstâncias o prejuízo é presumido. Atingida a finalidade a que se destinava o ato, bem como não demonstrada qualquer espécie de prejuízo, não há falar em nulidade.¹⁵

Desta feita, se não houver prejuízos às partes, os atos praticados devem ser aproveitados, evitando-se, assim, que a nulidade seja declarada.

Porém, é imprescindível que a celeridade não elimine nenhum princípio constitucional que proteja os envolvidos.

f) Princípio da Discricionariedade Regrada: Os Juizados Especiais Criminais também se orientam pelo Princípio da Discricionariedade Regrada ou Limitada, dessa forma o representante do Ministério Público, preenchidos os pressupostos legais, através de critérios de conveniência e oportunidade, pode optar em propor um acordo penal ao autor do fato, deixando, assim de oferecer a denúncia. Ressalta-se que a discricionariedade do Ministério Público não é absoluta, pois devem ser respeitados os requisitos legais para a formulação de qualquer proposta de pena alternativa.

Além dos princípios apresentados, Ana Flávia Messa, em seu livro, destaca outros dois princípios previstos na Lei do Juizado Especial Criminal, que dizem respeito às nulidades,

Em matéria de nulidades, existem dois princípios previstos na Lei do Juizado Especial Criminal:

a) instrumentalidade das formas: os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados;

b) prejuízo: não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo¹⁶

¹⁵ Fernando Capez. Curso de direito penal: legislação penal especial, volume 4, p.428.

¹⁶ Ana Flávia Messa. Curso de direito processual penal. 2ª edição, p. 690.

CAPÍTULO 4 – A APLICABILIDADE DA LEI 9.099/95 NA FASE PRELIMINAR

Ocorrido o fato, a autoridade policial, ao tomar conhecimento do ato ilícito, deverá lavrar termo circunstanciado de ocorrência, abreviado pela sigla TCO, documento que registra a ocorrência da infração de menor potencial ofensivo. Como explica Fernando da Costa Tourinho Neto,

Termo Circunstanciado de ocorrência significa um termo com todas as particularidades de como ocorreu o fato – a demonstração da existência de um ilícito penal, de suas circunstâncias e de sua autoria – e o que foi feito na Delegacia, constando, assim, *resumo* do interrogatório do autor do fato, dos depoimentos da vítima e das testemunhas. (...) Indagar-se-á, sim, do autor da infração, da vítima e das testemunhas o que ocorreu e consignar-se-á, resumidamente no termo circunstanciado (...) tomando-se a assinatura de todos; serão relacionados os instrumentos do crime e os bens apreendidos, e listados os exames periciais requisitados. O termo circunstanciado deve conter todos os elementos que possibilitem, se for o caso, ao Ministério Público oferecer a denúncia, ou ao querelante, a queixa.¹⁷

Após o registro, o termo circunstanciado deve ser encaminhado ao Juizado Especial Criminal. Importante frisar que, não sendo conhecidos o autor do fato ou a vítima, será instaurado inquérito policial.

De acordo com o ENUNCIADO 34, do FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais – “atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar.”¹⁸

Não sendo possível a realização de audiência preliminar, imediatamente após o registro da ocorrência, o que na prática acontece na Comarca de Uberlândia, a audiência será designada para a data mais próxima possível, de acordo com a disponibilidade de horários na pauta, da qual autor do fato e vítima (quando houver) sairão cientes ou serão posteriormente notificados para comparecerem ao Juizado em data marcada, de acordo com o art. 70 da Lei do Juizado.

A citação do autor da infração sempre será pessoal, caso ele esteja presente durante o registro da ocorrência, a citação se dará mediante sua

¹⁷ Fernando da Costa Tourinho Neto. Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/95, 7ª edição, p. 571.

¹⁸ O FONAJE tem como objetivos congregar Magistrados do Sistema dos Juizados Especiais e suas Turmas Recursais; uniformizar procedimentos, expedir enunciados, acompanhar, analisar e estudar os projetos legislativos e promover o Sistema de Juizados Especiais. Disponível em <http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>

manifestação de ciência no próprio TCO, entretanto, estando ele ausente, a citação será feita através de mandado, de acordo com o art. 66 da Lei 9.099/95.

Além disso, o infrator que tiver domicílio em outro território, também poderá ser citado por carta precatória. A precatória consiste no “pedido que um juiz de uma comarca ou seção judiciária faz ao colega de outra comarca ou seção judiciária para a prática de um ato processual. Pede que mande citar o autor do fato, que ouça testemunhas etc”.¹⁹

Ressalta-se que a audiência preliminar é o momento em que haverá a tentativa de conciliação civil e penal entre as partes, devendo estar presentes, além do autor do fato e vítima, acompanhados por seus respectivos advogados, o representante do Ministério Público e o juiz ou conciliador sob sua orientação, o qual conduzirá a conciliação e esclarecerá todo o procedimento, conforme dispõe o art. 72 da Lei 9.099/95.

Portanto, quanto às audiências preliminares, a finalidade preponderante é a oportunidade para o resgate da capacidade decisória dos envolvidos para que, assim, eles possam ter a chance de se conciliarem, sendo um aspecto positivo proporcionado pela Lei 9.099/95. Com relação à Comarca de Uberlândia, conforme dados apresentados na Tabela 1 do Anexo I desse trabalho, no ano de 2015, foram realizadas 2.557 (duas mil quinhentos e cinquenta e sete) audiências preliminares, o que demonstra a necessidade dos Juizados Especiais Criminais para a resolução dos crimes de menor potencial ofensivo, sendo que no mês de janeiro não são agendadas audiências preliminares.

Sobre o conciliador, que são auxiliares da Justiça, recrutados preferencialmente entre estudantes ou bacharéis em Direito, o Enunciado 31 do FONAJE explica que “O conciliador ou o juiz leigo podem presidir audiências preliminares nos Juizados Especiais Criminais, propondo conciliação e encaminhamento da proposta de transação”. Sobre a atuação do conciliador na fase preliminar, explica Fernando da Costa Tourinho Neto que,

Nessa fase, é importantíssima a atuação do conciliador, que deve esforçar-se ao máximo em busca do acordo entre as partes, a fim de conseguir a paz social, deverá agir com bom senso, equidade, esquecendo os princípios da legalidade e buscando o justo. Deve aconselhar como um bom pai de

¹⁹ Fernando da Costa Tourinho Neto. Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/95, 7ª edição, p. 557.

família (*bônus pater familias*), mostrando as vantagens do acordo, mas, veja bem, sem exercer qualquer tipo de pressão, sem amedrontar com argumentos *ad terrorem* (...). O objetivo é que o autor do fato e a vítima não saiam da audiência com o sentimento de que foram enganados, que perderam, que não saiam frustrados. Tudo realizado com respeito, mas informalmente. Daí por que os interessados podem conversar entre si, fazer perguntas ao conciliador para melhor informar-se. É um acordo que. Numa *mesa-redonda*, está se elaborando²⁰

Por conseguinte, cabe ao conciliador tentar fazer com que as partes encontrem uma solução comum ou busquem chegar ao entendimento e, conseqüentemente, evitem ou desistam da jurisdição. Para tanto, o conciliador deve inspirar respeito, demonstrar paciência e confiança às partes litigantes e, sobretudo, ser imparcial, ou seja, manter-se equidistante, não se envolvendo emocionalmente e afastando seus preconceitos em relação ao caso concreto.

4.1 Classificação das Ações Penais

A prática de um crime ou de uma contravenção penal gera ao Estado o poder-dever de punir o indivíduo. Para que isto não ocorra de forma arbitrária, deve-se assegurar ao infrator o direito de defesa e o contraditório, respeitando-se as garantias individuais do indivíduo.

No âmbito do Juizado Especial Criminal, as ações penais são classificadas em duas espécies distintas, de acordo com a natureza do crime praticado: ação penal privada e ação penal pública, esta se subdivide em ação penal pública condicionada e ação penal pública incondicionada.

4.1.1 Ação Penal Pública

Em concordância com os artigos 24 e 100, §1º, respectivamente do Código de Processo Penal e Código Penal, a ação penal pública é promovida pelo representante do Ministério Público. Destaca-se que a regra no processo penal brasileiro corresponde à modalidade incondicionada, sendo ressalvada,

²⁰ Fernando da Costa Tourinho Neto. Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/95, 7ª edição, p. 588.

apenas quando a lei o exigir, da requisição do Ministro da Justiça ou da representação do ofendido ou de seu representante legal.

Nesses casos, o Ministério Público deve apurar as infrações penais que interferem ou lesem diretamente o interesse da coletividade.

a) Ação Penal Pública Incondicionada: nessa modalidade vale a regra do processo penal. Assim, a iniciativa do Ministério Público independe da representação ou manifestação de vontade expressa ou tácita da vítima, de seu representante legal, de seus sucessores ou de qualquer interessado.

b) Ação Penal Pública Condicionada à representação: nessa espécie, embora a titularidade para o ajuizamento da ação penal seja exclusiva do Ministério Público, é necessário a representação do ofendido, isto é, a manifestação da vontade da vítima em dar prosseguimento ao feito. São titulares do direito de representação os ofendidos maiores e capazes, os representantes legais dos ofendidos menores ou incapazes e as pessoas jurídicas. Quanto ao prazo para a manifestação da representação, rege-se a regra estabelecida pelo art. 38 do CPP, o qual disciplina o período de 06 meses, contados a partir do dia em que a vítima tem o conhecimento de quem fora o autor do fato, incluindo para a contagem do prazo o dia do início, sob pena de decadência.

4.1.2 Ação Penal Privada

Trata-se da ação penal intentada pelo particular. De acordo com o art. 30 do CPP, são titulares do direito de queixa a vítima maior de 18 anos e capaz e o representante legal quando a vítima for menor de 18 ou incapaz, bem como pessoas jurídicas (art. 37 do CPP). Esclarece-se que a queixa-crime é a inicial da ação penal privada, devendo seguir os mesmos pressupostos para o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público na ação penal pública.

Quanto ao prazo para o exercício do direito de queixa, deve-se considerar o art. 38 do CPP, ou seja, deverá ser exercido no prazo de seis meses, contados a partir do dia do conhecimento da autoria do fato delitivo.

4.2 Medidas despenalizadoras

Em consonância com os princípios apresentados no Capítulo anterior, os Juizados Especiais Criminais têm como objetivo primordial a pacificação social, sobretudo através da reparação dos danos à vítima, a conciliação civil e penal, tão (ou mais) eficazes do que a aplicação de pena privativa de liberdade para os crimes de baixa lesividade previstos pela Lei nº 9.099/95.

Para tanto, os Juizados Especiais Criminais contam com medidas despenalizadoras, como a composição civil do dano, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Assim, assume relevância a visão do consenso.

Na visão de Fernando Capez,

A oportunidade, a discricionariedade, a informalidade, a oralidade, a simplicidade, a economia processual, a celeridade e a disponibilidade suplantam o caráter obrigatório e conflituoso do processo. Da mesma forma, o devido processo legal passa a ser também aquele em que se harmonizam os interesses de todos, mediante concessões recíprocas.²¹

Desta feita, o Ministério Público, com a Lei 9.099/95, adquiriu maior flexibilidade, amparado e passando a atuar pelos critérios de conveniência e oportunidade.

A suspensão condicional do processo está prevista no art. 89 da Lei 9.099/95 e é cabível tanto nos crimes de menor potencial ofensivo quanto nos demais crimes cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a 01 ano. Porém, por se tratar de uma medida que pode ser proposta pelo Ministério Público somente com o oferecimento da denúncia, em fase posterior à Fase Preliminar da qual este capítulo trata, essa medida despenalizadora não será abordada em tópico separadamente por extrapolar a delimitação do trabalho, que se refere à aplicabilidade da Lei na fase preliminar.

4.2.1 Composição Civil do Dano

²¹ Fernando Capez. Curso de direito penal: legislação penal especial, volume 4. p. 428.

Em relação à composição civil do dano, somente é possível nas infrações que causaram prejuízos morais ou materiais à vítima. Na hipótese em que as partes cheguem à conciliação, conduzida pelo juiz ou por um conciliador (art. 73, caput, Lei 9.099/95), será homologada pelo juiz togado mediante sentença irrecorrível e terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente, assim disposto no art. 74, caput, da referida lei. Ressalta-se que o acordo civil poderá versar sobre qualquer valor ou matéria, conforme Enunciado 37 do FONAJE.

Além disso, de acordo com o art. 74, parágrafo único da Lei do Juizado Especial, sendo a ação penal de iniciativa privada ou pública condicionada à representação, a conciliação homologada produz como efeito a renúncia ao direito de queixa ou representação, extinguindo-se, portanto, a punibilidade do autor do fato.

Por sua vez, inexistindo acordo entre o autor do fato e a vítima, amparada pelo art. 75, caput da Lei 9.099, a vítima terá o direito de manifestar seu desejo em representar criminalmente contra o ofensor, o que significa o seu interesse em dar prosseguimento ao feito. Em relação ao direito de representação, o Enunciado 25 do FONAJE orienta quanto ao prazo inicial e a forma que deve ser feita a manifestação da vítima.

ENUNCIADO 25 – O início do prazo para o exercício da representação do ofendido começa a contar do dia do conhecimento da autoria do fato, observado o disposto no Código de Processo Penal ou legislação específica. Qualquer manifestação da vítima que denote intenção de representar vale como tal para os fins do art. 88 da Lei 9.099/95.²²

Caso a vítima não se manifeste, deve-se aguardar o decurso do prazo decadencial de 06 meses a contar do conhecimento da autoria do fato delitivo, seguindo o exposto no art. 38 do CPP, ressaltando o art. 75, parágrafo único da Lei 9.099/95, que corresponde ao direito da vítima poder representar criminalmente a qualquer tempo, dentro do prazo previsto em lei. Orienta o Enunciado 99 do FONAJE que, quando houver vítima determinada nas infrações penais, em caso de desinteresse por parte da vítima ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal.

²² O FONAJE tem como objetivos congregar Magistrados do Sistema dos Juizados Especiais e suas Turmas Recursais; uniformizar procedimentos, expedir enunciados, acompanhar, analisar e estudar os projetos legislativos e promover o Sistema de Juizados Especiais. Disponível em <http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>

Por fim, o Enunciado 113 do FONAJE orienta que até a prolação da sentença, havendo renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou, ainda, tendo sido realizada a conciliação, é possível a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato.

4.2.2 Transação Penal

No que diz respeito à transação penal, corresponde a um instituto despenalizador pré-processual, e consiste em um acordo celebrado entre o autor do fato e o representante do Ministério Público. A transação penal é uma das mais importantes medidas despenalizadora, conforme demonstrado quantitativamente na Tabela 2 (do Apêndice deste trabalho), sem, entretanto, descriminalizar, o que proporciona maior celeridade, economia e efetividade.

Cabe ressaltar que a medida despenalizadora da transação penal não é direito subjetivo do autor da infração. Neste sentido, o representante do Ministério Público, seguindo o que preceitua o art. 76 da Lei 9.099/95, se houver a representação por parte da vítima (para os crimes de ação penal pública condicionada à representação) ou, ainda, tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, poderá propor ao autor do fato a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa. Dessa forma, o IRMP, pelo princípio da discricionariedade, tem a faculdade de não promover a ação penal, respeitados os requisitos que serão expostos a seguir.

Sobre a transação penal, o FONAJE apresenta as seguintes orientações:

Enunciado 2: O Ministério Público, oferecida a representação em Juízo, poderá propor diretamente a transação penal, independentemente do comparecimento da vítima à audiência preliminar.

Enunciado 13: É cabível o encaminhamento de proposta de transação por carta precatória.

Enunciado 112 (Substitui o Enunciado 90): Na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público.²³

²³ O FONAJE tem como objetivos congregar Magistrados do Sistema dos Juizados Especiais e suas Turmas Recursais; uniformizar procedimentos, expedir enunciados, acompanhar, analisar

Com o intuito de celebrar um acordo penal, devem ser observados os seguintes pressupostos:

a) O ato ilícito deve tratar-se de contravenção penal ou de crime cuja pena máxima cominada não seja superior a 02 anos;

b) A ocorrência deve referir-se a crimes de ação penal pública incondicionada ou ação penal pública condicionada à representação da vítima, desde que esta tenha manifestado o desejo de dar prosseguimento ao feito. Fernando Capez aborda a divergência de opiniões em relação ao cabimento da transação penal em relação aos crimes de ação penal privada,

No mesmo sentido, Damásio E. de Jesus. Em sentido contrário, sustentando ser cabível a transação penal em ação penal privada, há o posicionamento de Ada Pellegrini Grinover, bem como diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça. Ao se admitir a proposta de transação penal nos crimes de ação penal privada, segundo posicionamento do STJ, indaga-se a quem caberia a sua formulação: ao querelante ou ao Ministério Público? Segundo André Estefam, baseando-se em julgado do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a proposta de transação penal por parte do MP em não havendo formal oposição do querelante, “donde concluir que este tem primazia na decisão pela proposta ou não. E o mesmo raciocínio pode-se aplicar à suspensão do processo, a qual poderá ser formulada pelo parquet, nos crimes de ação penal privada, desde que não se oponha o querelante. Enfim, é a conclusão, as infrações de ação penal privada admitem os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, os quais podem ser propostos pelo MP, desde que não haja discordância da vítima ou seu representante legal, o que impõe considerar que o ofendido é quem detém discricionariedade para a propositura”²⁴

c) aceitação da proposta por parte do autor da infração, acompanhada de seu defensor, seja este constituído, dativo ou público. É imprescindível a aceitação por parte tanto do autor quanto de seu defensor, garantindo-se, assim, o princípio da ampla defesa, prevalecendo, contudo, a vontade do autor, caso ocorra divergência entre este e seu advogado.

Além disso, ordena o art. 76, caput e §2º, incisos I, II e III da Lei 9.099/95, que não serão admitidas propostas de transação penal, respectivamente, nos casos de arquivamento do termo circunstanciado, nas hipóteses em que o autor da infração tiver sido condenado anteriormente, a

e estudar os projetos legislativos e promover o Sistema de Juizados Especiais. Disponível em <http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>

²⁴ Fernando Capez. Curso de direito penal: legislação penal especial, volume 4. p. 441.

pena privativa de liberdade, por sentença definitiva, ou quando o agente tiver sido beneficiado pela aplicação de pena restritiva ou multa, anteriormente, no prazo de 05 anos, além da hipótese de os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias não indicarem que a adoção da medida será necessária e suficiente.

Por essa razão, com relação à Comarca de Uberlândia, pode-se perceber através das Tabelas apresentadas nesse trabalho, que o número de transações penais propostas mensalmente, podem ser inferiores ao número de audiências preliminares realizadas no mesmo período. No ano de 2015, foram ofertadas 1.047 (um mil e quarenta e sete) propostas de transação penal, o que, numericamente, corresponde a aproximadamente 41% do número total de audiências preliminares realizadas.

Vários motivos justificam esses números, o primeiro é que algumas audiências preliminares tratam-se de crimes de ação penal privada ou de crime de ação penal pública condicionada, cabendo primeiramente a composição civil ou a retratação entre os envolvidos. Outro motivo que pode justificar a diferença quantitativa é a ausência do autor do fato na audiência marcada. Cabe esclarecer que na maior parte dos casos (em 08 dos 12 meses) o número de propostas de transação penal foi maior do que a quantidade de audiências realizadas, isso se justifica nos feitos em que há mais de um autor do fato para o mesmo delito, a mesma data e mesma vítima (seja uma vítima determinada ou a sociedade), portanto, mesmo Termo Circunstanciado de Ocorrência.

É importante destacar o procedimento para o oferecimento da proposta de transação penal, sendo que a vítima (ou ofendido) não participa dessa proposta, pois a ação penal é pública. Assim, o representante do Ministério Público, oralmente ou por escrito, formaliza a proposta, a qual consiste na aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou multa, especificando as condições e/ou os valores a serem pagos.

Após a análise de cada caso, a proposta de transação penal consistirá em prestação pecuniária, prestação de serviço à comunidade, participação em ciclos de palestras (para as infrações da Lei de Trânsito e art. 28 da Lei 11.343/2006) ou advertência (art. 28 da Lei 11.343/2006).

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro, mediante depósito, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, destinada ao

Fundo Penitenciário, de uma importância fixada de acordo com o caso concreto. A prestação de serviços à comunidade consiste em realização pelo autor do fato de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais cadastradas.

Em relação à prestação de serviços, assim entende Guilherme de Souza Nucci,

Trata-se, em nosso entender, da melhor sanção penal substitutiva da pena privativa de liberdade, pois obriga o autor de crime a reparar o dano causado através do seu trabalho, reeducando-se, enquanto cumpre pena.²⁵

Sendo aceita a proposta de transação penal, o juiz, analisando preliminarmente a legalidade da proposta, poderá homologar o acordo, por sentença. Não é admissível a determinação da transação penal *ex officio* pelo juiz, pois a transação penal corresponde a um acordo feito livremente entre as partes, cabendo ao juiz, tão somente, homologá-lo ou não. Porém, sendo a proposta rejeitada, o promotor analisará a possibilidade de oferecimento de denúncia, dando prosseguimento ao feito, ou poderá requerer o arquivamento.

É crucial mencionar que a aceitação da proposta de transação penal ou qualquer outra medida despenalizadora pelo autor não implica, em hipótese alguma, o reconhecimento de sua culpabilidade. A natureza jurídica da sentença homologatória é condenatória, fazendo coisa julgada formal e material, muito embora se trate de condenação imprópria, pois não há admissibilidade de culpa por parte do autor.

Ao contrário, o agente deve considerar a transação penal como um benefício, à medida que a sua homologação não gera reincidência tampouco efeitos civis, cabendo aos interessados propor a ação cabível no Juízo Cível; não acarreta maus antecedentes, inclusive não passa a compor a certidão de antecedentes criminais do agente e impede a própria instauração da ação penal.

Portanto, acolhida a proposta do Ministério Público e tendo o autor da infração aceitado, não constitui reincidência, sendo registrada somente com o intuito de impedir o oferecimento do mesmo benefício no prazo de cinco anos (art. 76, §4º da Lei 9.099/95).

Todavia, caso o autor do fato descumpra o acordo realizado em audiência preliminar, não há conversão desta em pena restritiva de liberdade,

²⁵ Guilherme de Souza Nucci. Manual de direito penal, 10ª edição, p. 392.

cabe, portanto, ao juiz determinar vista dos autos ao representante do Ministério Público, para possível requerimento de instauração do inquérito policial ou oferecimento de denúncia e, conseqüentemente, abertura do processo criminal. Porém, Fernando Capez traz visões divergentes a esse respeito,

(...) a 2ª Turma do STF decidiu que: a) a sentença que aplica a pena em virtude da transação penal não é condenatória, nem absolutória, mas meramente homologatória; b) tem eficácia de título executivo judicial, tal como ocorre na esfera civil (CPC, art. 475-N, III); c) descumprida a pena imposta, ocorre o descumprimento do acordo, e, em consequência, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para que requeira a instauração de inquérito policial ou ofereça a denúncia.²⁶

Desse entendimento, no entanto, não compartilha o Superior Tribunal de Justiça, para quem “a sentença homologatória da transação penal, por sua natureza, gera eficácia de coisa julgada formal e material, impedindo, mesmo ante o descumprimento do avençado pelo paciente, a instauração da ação penal. – A decisão que determina o prosseguimento da ação penal e considera insubsistente a transação homologada configura constrangimento ilegal.”²⁷

4.3 Prescrição e Decadência

Prescrição e decadência são causas de extinção da punibilidade, consoante o art. 107, IV, do Código Penal. E, ambas, decorrem da letargia do titular do direito durante o prazo definido por lei.

A decadência corresponde à perda do direito de queixa ou de representação devido à inércia do titular de referido direito, que no caso é o ofendido, durante o prazo legal de 06 (seis) meses, que passam a ser contados a partir do conhecimento da autoria do ilícito penal. A decadência pode se dar nas ações penais privadas e ações penais públicas condicionadas à representação, ou seja, nas ações penais cujo prosseguimento dependa da manifestação da vítima. Levando-se em consideração o Juizado Especial de Uberlândia, no ano de 2015, foram contabilizados 250 feitos que tiveram o prazo decadencial reconhecido, ou seja, aproximadamente 10% do total de audiências preliminares realizadas decaíram, consoante à Tabela 1 do Anexo I desse trabalho.

²⁶ Fernando Capez. Curso de direito penal: legislação penal especial, volume 4. p. 444.

²⁷ Fernando Capez. Curso de direito penal: legislação penal especial, volume 4. p. 445.

Por sua vez, a prescrição se dá pela estagnação do próprio Estado ao longo do tempo previsto em lei, ocasionando a perda da pretensão punitiva ou pretensão executória. Assim, consequentemente, não se pode aplicar uma sanção penal e nem exigir que seja cumprida uma sanção penal imposta ao infrator.

A prescrição é calculada com base no máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao crime, enquadrando-se em algum dos incisos do art. 109 do Código Penal. Com relação aos crimes julgados no Juizado Especial Criminal, isto é, crimes de menor potencial ofensivo ou contravenções penais, observamos que o máximo da pena privativa de liberdade abstrata cominada ao crime enquadram-se aos incisos IV e V do art. 109 do CP. Portanto, o prazo prescricional correspondem, respectivamente, a 03 e 04 anos, exceto para o delito tipificado no art. 28, caput, da Lei 11.343/2006, cujo prazo prescricional é de 02 (dois) anos, nos termos do art. 30 da mesma lei.

É imprescindível mencionar que de acordo com o art. 65, I do CP, a menoridade e a senilidade são circunstâncias atenuantes e reduzem pela metade os prazos prescricionais, consoante o art. 115 do CP. A menoridade, nesse caso, condiz com o autor do fato que ser menor de 21 anos, na data do fato; já a senilidade refere-se ao sujeito que tenha cometido um ilícito penal e que tenha mais de 70 anos, na data da sentença que julgará referido crime.

Quanto à prescrição, no Juizado Especial da Comarca de Uberlândia, no ano de 2015, 706 feitos tiveram o prazo prescricional atingido, ou seja, 27% das audiências preliminares tiveram a prescrição reconhecida, seja no momento da audiência ou posteriormente, conforme Tabela 1 do Anexo I desse trabalho.

Por fim, é importante distinguir a prescrição e a decadência. Em suma, a prescrição pode decorrer antes ou durante a ação penal, ou até mesmo após o trânsito em julgado da condenação, ocorre em qualquer tipo de ação penal (pública ou privada), extingue o direito de punir e é improrrogável, porém pode ser suspensa ou interrompida, por momentos posteriores à fase preliminar, por exemplo, pelo recebimento da denúncia. Por sua vez, a decadência só acontece antes da propositura da ação penal privada e da ação penal pública condicionada à representação, extingue o direito de queixa ou de

representação, o prazo decadencial é preclusivo e improrrogável, não pode ser suspensão nem interrompida.

CAPÍTULO 5 – PRINCIPAIS CONTRAVENÇÕES E CRIMES JULGADOS NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE UBERLÂNDIA

Neste capítulo serão abordados, de forma sucinta, as principais contravenções e crimes julgados no Juizado Especial Criminal de Uberlândia, com o objetivo de esboçar um panorama das principais infrações de pequeno potencial ofensivo que circundam a sociedade.

Cabe destacar que o intuito deste capítulo não é esmiuçar tais delitos, assunto que mereceria um trabalho específico.

5.1 Lesão Corporal Leve (Art. 129 do Código Penal)

A lesão corporal condiz com a ofensa física da integridade física ou da saúde da vítima. É necessário que a vítima tenha sofrido algum dano físico.

Com o advento da Lei n. 9.099/95, em conformidade com o art. 88, depende de representação da vítima. Dessa forma, somente ao ofendido cabe a decisão do autor do fato ser processado ou não pelo Estado, aplicando-se, portanto, a regra geral do art. 38 do CPP, prazo decadencial de 06 meses, contado a partir do conhecimento da autoria.

Fernando Capez aborda em sua obra uma importante reflexão/polêmica sobre o direito de representação nos crimes de lesão corporal de natureza leve em decorrência de violência doméstica.

O direito de representação nos crimes de lesão corporal de natureza leve em decorrência de violência doméstica: A partir da Lei n. 11.340/ 2006, o crime de lesão corporal dolosa leve qualificado pela violência doméstica, previsto no § 9º, deixou de ser considerado infração de menor potencial ofensivo, em face da majoração do limite máximo da pena, o qual passou a ser de três anos. Além disso, a Lei vedou a incidência da Lei dos Juizados Especiais no caso de violência doméstica ou familiar contra a mulher, o que gerou questionamentos no sentido de continuar ou não o crime em estudo a ser de ação penal condicionada à representação da ofendida. Com efeito, dispõe o art. 88 da Lei n. 9.099/95 que dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas. Ora, na medida em que a Lei n. 11.340/2006 vedou a incidência das disposições da Lei n. 9.099/95 aos crimes de violência doméstica e familiar, teria o crime de lesões corporais leves qualificado pela violência doméstica passado a ser de ação penal pública incondicionada nos termos do art.

100 do CP? Mencione-se que a própria Lei fez, em seu art. 16, expressa menção à representação no crime de ação penal pública condicionada, assim como seu art. 12, I. Trata-se, portanto, de tema que gerará polêmica. Cumpre consignar que a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que a ação penal é pública incondicionada.²⁸

5.2 Vias de Fato (Art. 21 da Lei das Contravenções Penais)

Vias de fato trata-se de contravenção penal de ação penal pública incondicionada, de acordo com o art. 17 da LCP. Quanto à necessidade de representação por parte do ofendido, Fernando Capez apresenta as posições divergentes.

A contravenção penal de vias de fato é de ação penal pública incondicionada (...) Nesse sentido há um posicionamento do STF. Em sentido contrário, Damásio E. de Jesus, para quem, aplicando-se a analogia in bonam partem, a referida contravenção é de ação penal pública incondicionada à representação.²⁹

Por outro lado, o Enunciado 76 do FONAJE preceitua que dependerá de representação a ação penal relativa à contravenção de vias de fato.

5.3 Artigos 309 e 310 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997)

O art. 309 do CTB, expressamente, determina que é necessária a ocorrência do perigo de dano na conduta do inabilitado. Por sua vez, no art. 310 do mesmo diploma legal, o legislador estabeleceu que simplesmente a permissão, a confiança ou a entrega da direção de um veículo automotor a pessoa não habilitada já configuraria efetiva lesão da conduta, diferentemente da redação do art. 309 no qual consta a expressão “gerando perigo de dano”.

Cabe ressaltar que nos crimes de perigo de dano é necessário que a existência de um perigo efetivo seja comprovada. No caso do art. 309 do CTB, além da pessoa dirigir veículo automotor, sem habilitação, o condutor tem que dirigir de maneira perigosa, colocando em risco a integridade física de outrem.

²⁸ Fernando Capez. Curso de direito penal: legislação penal especial, volume 4. p. 459.

²⁹ Fernando Capez. Curso de direito penal: legislação penal especial, volume 4. p. 458.

Portanto, para a tipificação do delito, é preciso que o condutor esteja inabilitado e, além disso, tenha gerado perigo de dano físico ou material aos transeuntes, outros condutores ou à coletividade, em geral. Caso a conduta do condutor inabilitado não tenha gerado perigo de dano, ele responderá a infração apenas pela via administrativa.

Por sua vez, o tipo penal do art. 310 do CTB é de perigo abstrato, ou seja, para a consumação do delito, basta que o perigo seja presumido.

Na Tabela 2 deste trabalho, fica evidente que 25% das propostas de transação penal ofertadas em audiências preliminares dizem respeito aos crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), sendo óbvio que não correspondem exclusivamente aos artigos 309 e 310 da mesma lei, mas estes se referem à grande maioria dos casos quando temos como referência o CTB.

5.4 Ameaça: Art. 147 do Código Penal

O dispositivo legal do art. 147 do CP disciplina que

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Ameaçar, nesse caso, significa intimidar, amedrontar outrem, através de palavras, de escritos ou de gestos, com o intuito de causar-lhe mal injusto e grave, seja físico, econômico ou moral.

Ademais, trata-se de crime de ação penal pública condicionada à representação.

5.5 Artigo 28 da Lei nº 11.343/06 (Lei Antidrogas)

O relevante e descontrolado aumento da disseminação do uso de drogas na sociedade atraiu a atenção do poder público para que o consumo de

drogas ilícitas passasse a ser tratado como um problema de saúde pública, necessitando de meios de prevenção, atendimento, acolhimento e educação aos usuários e dependentes.

Diante dessa situação, com a promulgação da Lei 11.343/06, as condutas tipificadas no art. 28, passaram a ser penalizadas apenas com penas restritivas de direitos, ou seja, com medidas educativas, quais sejam: advertência, prestação de serviço à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Assim, o que a lei incrimina são as condutas descritas no tipo penal, quais sejam, “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal” drogas ilícitas, conforme o caput do art. 28.

Importante frisar que, diante do rápido e descontrolado aumento do consumo de drogas, nota-se a grande quantidade de propostas de medidas educativas propostas no Juizado Especial Criminal da Comarca de Uberlândia em relação ao delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, o que corresponde à aproximadamente 26% em relação ao total de propostas de transações penais, em concordância com a Tabela 2 desse trabalho. É imprescindível considerar que nem todos os autores do fato tipificado no art. 28 da Lei 11.343/06 fazem jus ao benefício da transação penal, por isso os números de propostas de transação penal não é ainda maior.

5.6 Crimes contra a honra: Calúnia (art. 138 CP), Difamação (art. 139 CP) e Injúria (art. 140 CP)

Cleber Masson define honra como

(...) o conjunto de qualidades físicas, morais e intelectuais de um ser humano, que o fazem merecedor de respeito no meio social e promovem sua autoestima. É um sentimento natural, inerente a todo homem e cuja ofensa produz uma dor psíquica, um abalo moral, acompanhados de atos de repulsão ao ofensor.³⁰

Embora os três tipos penais consistam em ações penais privadas, sendo imprescindível a iniciativa da vítima, procedendo-se somente mediante queixa,

³⁰ Cleber Masson. Direito Penal Esquematizado: Parte Especial, volume 1. p. 156.

cada qual tem suas particularidades. Caluniar significa imputar a alguém, falsamente, fato definido como crime, sendo que este fato deve ser determinado. Por óbvio, apesar de a situação ser concreta, a imputação à vítima como responsável pelo fato criminoso deve ser falsa.

Difamação é imputar a outrem um fato ofensivo à sua reputação, com o objetivo de ofender a honra alheia. Porém, diferentemente da calúnia, o fato imputado não precisa ser criminoso e a imputação pode, inclusive, ser verdadeira.

Por sua vez, a injúria caracteriza-se pela ofensa da dignidade ou do decoro de outrem. Em outras palavras, corresponde ao ato de falar mal ou insultar a vítima, expondo seus atributos negativos, ofendendo a reputação da vítima.

5.7 Crimes contra a Administração Pública: Resistência (art. 329), Desacato (art. 331 CP) e Desobediência (art. 330 CP)

Tanto a resistência quanto o desacato e a desobediência dizem respeito a crimes de ação penal pública incondicionada. A resistência é caracterizada quando o indivíduo, através de violência ou ameaça, opõe-se à execução de ato legal feita por funcionário público competente.

O desacato fundamenta-se em ofender, desprezar, faltar com respeito ou humilhar funcionário público, no exercício de suas funções ou em razão delas. Nesse caso, a ofensa deve se dar mediante a presença do funcionário público. Por sua vez, a desobediência corresponde ao ato de não obedecer a comando legal e lícito de funcionário público.

CAPÍTULO 6 – ENTRAVES À APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95 NA COMARCA DE UBERLÂNDIA

No cenário atual, com a expansão da desigualdade social, da criminalidade e diante da fragilização das instituições representativas de controle social, tais como a família e a igreja, as interações sociais mostram-se cada vez mais complexas e difíceis de serem controladas. Diante dessas circunstâncias, a sociedade passou a exigir do Poder Judiciário melhores instrumentos para o controle e pacificação sociais. Sob esse aspecto, o Juizado Especial surgiu para dar celeridade, maior possibilidade de acesso à justiça e respeito às partes envolvidas em crimes de menor potencial ofensivo.

Porém, o Juizado Especial (JESP) ainda é amplamente confundido com “Juizados de Pequenas Causas”, sendo interpretado de forma pejorativa, como se o Juizado Especial Criminal fosse competente para julgar crimes insignificantes, consequentemente, ocorre a descredibilidade do JESP e causa preconceito em relação a este órgão por parte do Magistério, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Cumprе ressaltar que uma séria dificuldade à aplicabilidade da Lei diz respeito ao fato do Juizado Especial (JESP) de Uberlândia não contar com a atuação de nenhum Defensor Público, prejudicando o andamento das audiências, visto a necessidade do autor do fato ser assistido por um defensor, seja este constituído, dativo ou público. Sob esse prisma, os Juizes de Direito que atuam nos JESP de Uberlândia solicitaram à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a designação de pelo menos um Defensor Público. Porém, a Coordenação da Defensoria Pública em Uberlândia, bem como o Defensor Público Geral, responderam alegando a impossibilidade em atender ao pedido, conforme cópia do documento no Anexo II desse trabalho.

Diante da situação exposta acima, torna-se necessária a designação de Defensores Dativos para realização das audiências na fase preliminar, que, lamentavelmente, muitas vezes não têm acesso aos autos antecipadamente à abertura da audiência, não permitindo que o conteúdo possa ser analisado com um tempo hábil, ou não possuem experiência na área criminal, embora habilitado para o exercício da profissão. Ademais, sendo o autor da infração leigo, na maioria dos casos, ele não tem condições de avaliar e não é bem

instruído pelo defensor em relação ao benefício da aceitação da medida despenalizadora, pensando e sendo orientado erroneamente que ao aceitá-la ele estará reconhecendo a sua culpa. Nesse sentido, falta ainda uma melhor seletividade e/ou preparo dos defensores.

Sob o mesmo prisma, em grande medida, alguns profissionais que atuam na área, ainda fazem confusão entre o modelo tradicional adversarial e o novo modelo que a Lei nº 9.099/95 trouxe ao sistema jurídico, que é a busca pela composição de interesses. Dessa forma, por mero desconhecimento do procedimento, o autor do fato não aceita a proposta de medida despenalizadora, o que acaba provocando um aumento da demanda judicial, tornando a resolução do conflito mais demorada e desgastante para todas as partes envolvidas.

Ademais, o aumento da demanda e a pequena estrutura para o atendimento das partes representam significativos entraves à eficiente aplicabilidade da Lei. Atualmente, o JESPCRM (Juizado Especial Criminal) da Comarca de Uberlândia desenvolve suas atividades apenas em um turno de trabalho, no período da manhã, sendo que sua estrutura conta com o apoio de somente 01 (uma) secretaria criminal, 06 juízes de direito, 01 setor de conciliação com, aproximadamente 05 salas para atendimento das partes e em média 04 conciliadores diariamente. Essa estrutura é extremamente reduzida para o grande número de audiências marcadas diariamente na pauta, sejam audiências preliminares, de instrução/julgamento ou de suspensão condicional do processo, que acontecem somente no período matutino. Diariamente, são realizadas, em média, 30 audiências preliminares por dia, no período da manhã, normalmente 01 audiência a cada 5 minutos, média calculada de acordo com os dados mostrados na Tabela 1 do Anexo I, a qual demonstra que, no ano de 2015 foram realizadas 2.557 audiências preliminares no Juizado Especial Criminal de Uberlândia.

Sendo assim, apesar da boa vontade dos conciliadores, da disposição deles em realizar uma atividade voluntária de conciliação entre as partes, em prol da sociedade, muitas vezes, pelo motivo das audiências terem que ser realizadas aceleradamente, devido à grande quantidade de audiências por dia, não propicia um tempo hábil ao conciliador para orientar as partes e ouvir suas demandas, preocupando-se com as demais audiências marcadas para a

mesma data. Ademais, não recebem um treinamento adequado através de um curso preparatório para desempenharem tão importante atividade.

Outro entrave à aplicabilidade da Lei 9.099/95, é que o JESPCRM de Uberlândia não conta com um setor técnico psicossocial. Nesse aspecto, deve-se compreender que a resposta ao processo abrange muito mais do que a lide processual, é imprescindível considerar a lide sociológica, ou seja, aquela que motiva as partes a litigar. Assim, são de suma importância a participação e a atuação de uma equipe interdisciplinar, contando com uma parceria entre juízes, promotores, advogados e um especialista de outra área como serviço social ou psicologia, tão importante para a o manejo das contendas. Após a análise dos autos que compõe a pauta de audiências preliminares, feita por um técnico do Setor Psicossocial, realizar-se-ia uma triagem identificando a natureza do conflito, ou seja, se é um conflito de vizinhança, uma desavença familiar, ou decorrente de gênero, entre outros.

Desta feita, após a supervisão de operadores jurídicos e de técnicos do Setor Psicossocial teríamos um importante suporte aos conciliadores, estudantes de direito, na condução, manejo dos conflitos e na avaliação da melhor medida restaurativa para o caso concreto. Cumpre ressaltar que cada conflito possui sua singularidade, exigindo em sua condução, a utilização de técnicas específicas.

Outro importante entrave à aplicabilidade da lei é o curso prescricional dos crimes de menor potencial ofensivo que, como já analisado anteriormente, prescrevem em, no máximo, 04 anos. Ainda que o procedimento sumaríssimo tenha reduzido a morosidade do Poder Judiciário com o advento da Lei dos Juizados Especiais, a prescrição da pretensão punitiva, ou seja, aquela que considera a pena em abstrato, continuou alta nos crimes julgados pela Lei nº 9.099/95, em especial se o infrator é menor de 21 anos, o que representa um descrédito aos Juizados Especiais Criminais, pois estimula o descumprimento da transação penal por parte do autor do fato, com o objetivo de ser declarada a extinção da punibilidade, diante da real possibilidade do lapso prescricional reduzido. A Tabela 1 do Anexo I traz os elevados números de feitos no JESP Criminal de Uberlândia que tiveram o reconhecimento da prescrição como causa de extinção da punibilidade, totalizando, no ano de 2015, 706 casos de prescrição, correspondendo à aproximadamente 27% das audiências preliminares anuais.

Portanto, com intuito de afastar a impunidade, através da prescrição, há, nesse sentido, a necessidade de alteração na lei para que a homologação da transação penal seja reconhecida como marco interruptivo ou suspensivo da prescrição, na fase preliminar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Decorridos quase 22 anos da promulgação da Lei 9.099/1995, é notória a sua importância para a sociedade devido à inovação trazida por ela em todo Direito Brasileiro, uma vez que se passou a admitir a possibilidade da realização de acordo entre as partes envolvidas para a resolução do conflito, o que anteriormente era inadmissível. Cabe ressaltar que a Lei dos Juizados Especiais merece consideração e respeito, tendo em vista que ela facilitou o acesso do cidadão ao sistema de justiça. Além do que representa maior celeridade e efetividade nos resultados, com a redução do desgaste emocional para os envolvidos e do custo financeiro para o Estado e envolvidos.

É inegável a necessidade de atuação dos Juizados Especiais Criminais, pois os crimes e contravenções penais que prescreviam antes da Lei 9.099/95, passaram a ter respostas mais efetivas, sobretudo ao rito sumaríssimo deste diploma legal. Porém, mesmo diante de um rito mais célere, os Juizados não conseguem atender à totalidade dos anseios da sociedade, devido a crescente demanda de feitos, pois a maior parcela dos crimes de competência dos Juizados decorrem de problemas sociais.

Portanto, muito ainda deve ser feito visando uma maior eficácia na resolução dos conflitos gerados por problemas sociais, os quais demandam a intervenção de uma equipe interdisciplinar, com a participação de psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais da área das ciências humanas que seriam fundamentais para dar uma atenção especial e diferenciada aos envolvidos no conflito social, com o intuito de se chegar à pacificação social, sem a necessidade da via judicial. Esses profissionais poderiam fazer uso de um rol de ferramentas de autocomposição capazes de facilitar o diálogo produtivo entre as partes, poderiam, ainda, esclarecer as necessidades e o método mais adequado a ser utilizado, levando-se em consideração as características pessoais dos envolvidos e do próprio conflito.

É necessário que os profissionais da área jurídica mostrem à sociedade que os Juizados Especiais Criminais, através de seus métodos de conciliação e medidas despenalizadoras para a resolução dos delitos de menor potencial ofensivo, proporcionam soluções de conflito e pacificação de forma mais eficaz,

principalmente entre os envolvidos que possuem um vínculo afetivo ou de convivência.

Entretanto, após quase 22 anos da promulgação da Lei 9.099, a sociedade e muitos profissionais da área jurídica têm que aceitar que os Juizados Especiais Criminais representam uma mudança cultural, de valores e de paradigmas. E, ainda devem reconhecer que a justiça penal, antes da Lei dos Juizados Especiais, não alcançou seu objetivo de reduzir a criminalidade, tampouco trouxe à população a tranquilidade e a paz tão sonhadas.

Portanto, é imprescindível que juízes, promotores, advogados e estudantes de Direito – e quem sabe futuramente possamos contar com uma equipe interdisciplinar de psicólogos e assistentes sociais – atuem em parceria e aprofundem na importância da solução não adversarial da lide na fase preliminar para os crimes de menor potencial ofensivo. Assim, esses profissionais contribuirão para evitar que os envolvidos enfrentem-se em uma via judicial processual que se mostra lenta e desgastante emocionalmente. Consequentemente, poderemos ter uma mudança comportamental, cultural e, até mesmo, de valores, da sociedade.

ANEXOS

ANEXO I: Juizado Especial Criminal da Comarca de Uberlândia – Perfil das audiências preliminares

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Audiências Preliminares	0	292	300	288	301	257	169	303	182	219	154	92
Prescrição	0	101	144	77	131	12	59	29	76	10	10	57
Decadência	0	32	45	25	29	21	28	23	27	02	09	09

Tabela 1 - Número total de Audiências Preliminares e Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado no período de Janeiro a Dezembro de 2015.

Propostas de Transação Penal	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Contra a Pessoa (art. 121 – 154 CP)	0	7	12	18	15	5	9	14	12	7	4	8
Contra o Patrimônio (art. 155 – 183 CP)	0	0	1	0	0	1	1	0	2	0	0	0
Contra a Adm. Pública (art.312 – 337 CP)	0	11	23	19	22	17	17	21	18	10	21	10
Lei 9.503/97 (CTB)	0	27	28	26	33	25	19	25	22	22	26	12
Lei 9.605/98 (Meio Ambiente)	0	12	6	5	1	1	1	5	6	6	3	0
Lei 11.343/06 (Drogas)	0	24	38	39	28	49	13	34	15	20	9	6
LCP	0	14	14	11	12	6	4	13	9	8	4	0
Demais crimes	0	11	6	3	7	1	2	4	5	9	11	2
TOTAL	0	106	128	121	118	105	66	116	89	82	78	38

Tabela 2 - Número de Propostas de Transação Penal de acordo com a tipificação do crime no período de Janeiro a Dezembro de 2015.

ANEXO II: Solicitação encaminhada à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeiro Grau

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DEFENSOR PÚBLICO COORDENADOR DA EMÉRITA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM UBERLÂNDIA/MG.
EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) DOUTORES(AS) DEFENSORES(AS) PÚBLICOS(AS) QUE OFICIAM NA EMÉRITA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM UBERLÂNDIA/MG.

SEBASTIÃO NOVATO MARTINS, brasileiro, casado, Juiz de Direito Titular do 1º cargo da 1ª Unidade Jurisdicional dos Juizados Especiais da Comarca de Uberlândia/MG, de entrância especial, residente e domiciliado em Uberlândia/MG, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer o seguinte:

Os Juizes de Direito que oficiam perante os Juizados Especiais da Comarca de Uberlândia/MG solicitaram à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, que designe pelos menos um Defensor Público para oficiar perante os Juizados Especiais Criminais da Comarca de Uberlândia/MG, que se encontra sem Defensor Público há muitos anos.

A Coordenação da Defensoria Pública em Uberlândia/MG e também o Defensor Público Geral, responderam informando sobre “a impossibilidade” “de atendimento da demanda do Juizado Especial Criminal na comarca de Uberlândia-MG”.

Sucede que, a ausência de Defensor Público para atuar nos Juizados Especiais Criminais faz com que seja necessário a designação de Defensores Dativos para assistirem partes autuadas nos procedimentos afetos ao Juizado Especial Criminal na comarca de Uberlândia/MG, porquanto não é possível juridicamente o encaminhamento dos procedimentos criminais sem que seja assegurada a indispensável assistência jurídica às partes autuadas, sob pena de nulidade de todos os processados, tendo em vista inclusive a garantia de assistência judiciária delineada na lei nº 1060/50, nas demais leis vigentes regulamentadoras dessa matéria e na Constituição da República Federativa do Brasil.

Entretanto, é cediço que, o Estado de Minas Gerais atravessa sérias dificuldades financeiras/orçamentárias, tendo sido inclusive decretado estado de “calamidade financeira”, consoante noticiado amplamente pela mídia estadual e nacional.

Diante disso, este magistrado, solicitou ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que solicite à emérta Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais que DESIGNE pelos menos um DEFENSOR PÚBLICO para oficiar perante os Juizados Especiais Criminais da Comarca de Uberlândia/MG, que se encontra sem Defensor Público há muitos anos, visando assim, não ser acarretado mais ônus – em vista de nomeações de Defensores Dativos - ao Estado de Minas Gerais.

Destarte, pelas razões acima expendidas, este magistrado, respeitosamente, **SOLICITA a VOSSAS EXCELENCIAS DEFENSORES(AS) PÚBLICOS(AS) QUE OFICIAM NA EMÉRITA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM UBERLÂNDIA/MG, que façam rodízio/remanejamento** de modo que pelo menos **UM DEFENSOR PÚBLICO** - vez que, atualmente, dois Defensores Públicos estariam oficiando perante os Juizados Especiais Cíveis em Uberlândia/MG – **passe a oficiar perante os JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE UBERLÂNDIA/MG**, permanecendo outro Defensor Público perante os Juizados Especiais Cíveis de Uberlândia/MG, visando assim, evitar eventual desproporcionalidade na atuação da emérta Defensoria Pública nos Juizados Especiais da Comarca de Uberlândia/MG, pelo fato de não se me afigurar razoável que dois Defensores Públicos oficiem perante os Juizados Especiais Cíveis em Uberlândia/MG e nenhum Defensor Público oficie perante os Juizados Especiais Criminais de Uberlândia/MG, e sobretudo, evitar que seja acarretado mais ônus – em vista de nomeações de Defensores Dativos para atuarem nos Juizados Especiais Criminais de Uberlândia/MG - ao Estado de Minas Gerais. Nestes termos. Respeitosamente. Requer Deferimento.

Uberlândia/MG, 08 de fevereiro de 2017.

Sebastião Novato Martins
JUIZ DE DIREITO

Cód. 10.30.800-8 (versão de 21/08/2014)

Recebido
108/02/17
Wagner Ramos Diniz
Defensor Público
MADRE UBERLÂNDIA/MG

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: esquematizado**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 12ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80517-juizados-especiais-completam-20-anos-com-7-milhoes-de-aco-es-em-tramitacao>. Acesso em: 27/01/2017.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

BRASIL. **FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais. Enunciados Criminais** Enunciados atualizados até o XL FONAJE. Disponível em: <http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>. Acesso em: 27/01/2017

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília: Senado, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm

BRASIL. TJ-DF - CCR: 20150020191230, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/08/2015, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/08/2015 . Pág.: 91. Disponível em: [http://tj-
df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/222820103/conflito-de-jurisdicacao-ccr-
20150020191230](http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/222820103/conflito-de-jurisdicacao-ccr-20150020191230). Acesso em: 24/01/2017.

BRASIL. TJ-MG - CJ: 10000150344430000 MG, Relator: Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 07/07/2015, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/07/2015. Disponível em: [http://tj-
mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/209967751/conflito-de-jurisdicacao-cj-
10000150344430000-mg](http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/209967751/conflito-de-jurisdicacao-cj-10000150344430000-mg). Acesso em: 24/01/2017.

BRASIL. TJ-RJ - APR: 00193720820168190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS I JUI ESP CRIM, Relator: ALBERTO SALOMÃO JUNIOR, Data de Julgamento: 29/11/2016, CAPITAL 1a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP

CRIMINAIS, Data de Publicação: 15/12/2016. Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/417243354/apelacao-criminal-apr-193720820168190021-rio-de-janeiro-duque-de-caxias-i-jui-esp-crim>. Acesso em: 24/01/2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial, volume 4**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos juizados especiais criminais anotada**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, volume único**. 2ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado – Parte Geral – Volume 1**. 8ª edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado – Parte Especial – Volume 2**. 6ª edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MESSA, Ana Flávia. **Curso de direito processual penal**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados especiais criminais: comentários, jurisprudência, legislação anual de Processo Penal, volume único**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10ª edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público, Centro de Apoio Operacional Criminal. **Manuais de atuação criminal especializada: manual geral & Promotorias Especializada**. São Paulo: Ministério Público do Estado, 2014. 2v.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à lei dos juizados especiais criminais**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995** / Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira Júnior. 7ª edição. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.